TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 21 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, ,Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 0005900-38.2009.8.26.0037 -

Classe - Assunto Monitória - Assunto Principal do Processo << Informação

indisponível >>

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Longo Imoveis S/s Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

BANCO NOSSA CAIXA S/A, estabelecida na cidade de São Paulo, promoveu contra LONGO IMÓVEIS S/S LTDA., LUIZ AMADO LONGO DE SOUZA e RENATO CORREA LEITE a presente ação monitória alegando, em resumo, que celebrou com a primeira requerida contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente; que a primeira requerida tornou-se inadimplente dos créditos concedidos; que o segundo e terceiro requeridos, na qualidade de avalistas, também não pagaram o débito; que apesar de todos os esforços a dívida não foi satisfeita. Pede o acolhimento da ação.

À pág. 58 determinou-se a retificação do polo ativo da relação processual, que passou a constar Banco do Brasil S/A.

Longo Imóveis S.S Itda e Luiz Amado Longo de Souza ofereceram embargos aduzindo, preliminarmente, cerceamento de defesa e carência 0005900-38.2009.8.26.0037 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

da ação. No mérito, sustentaram que a existência de anatocismo; que os juros aplicados são abusivos; que o título apresentado pelo autor não é válido. Pediram o acolhimento dos embargos e a realização de prova pericial (fls. 83/92).

Renato Correa Leite, regularmente citado, não apresentou contestação (fls. 115).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

As preliminares arguidas pela embargante ficam rejeitadas, pois a autora dispõe de prova escrita apta a promover a ação, com os documentos anexados a inicial, suficientes para esse fim, devidamente assinado pelos requeridos, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou carência da ação.

No mais, a pretensão inicial é procedente.

O contrato de crédito pessoal automático, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória (Súmula 247 S.T.J.).

A relação contratual entre as partes encontra-se demonstrada no contrato de págs. 12/14, bem como a autorização para prestar aval de págs. 15/16 e os valores postulados estão detalhadamente discriminados nos extratos de págs. 17/20 anexados ao pedido inicial.

O débito reclamado, por sua vez, foi apurado em conformidade com o contrato e determinações do Banco Central do Brasil, não se vislumbrando qualquer irregularidade neste sentido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Formalmente perfeito o contrato celebrado entre as partes, indevida se torna a recusa dos requeridos em saldar o débito reclamado depois de utilizar-se do numerário, e manifesta inadimplência no cumprimento das obrigações assumidas.

Diante do exposto, julgo procedente a ação, constituindose o valor reclamado em título executivo judicial, na forma do parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, arcando, ainda, os requeridos com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final do débito.

Intime-se.

Araraquara, 23 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA